

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Sem embargo dos judiciosos fundamentos consignados pelo eminente relator, peço vênia para apresentar voto divergente, pois reputo relevantes as razões recursais deduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) .

Preliminarmente, observo que o acórdão recorrido provém da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça .

Ao amparo de fundamentos estritamente constitucionais, **aquele Colegiado** assegurou aos segurados já filiados ao RGP antes da publicação da Lei 9.876/1999 o cômputo de todo o período contributivo, inclusive aquele anterior a julho/94 **havendo, assim, afastado a incidência do art. 3º daquele Diploma** . E o fez ao entendimento de que o aludido dispositivo legal não era compatível com os princípios constitucionais da contrapartida, da isonomia e da razoabilidade.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao invés de devolver o conhecimento da matéria impugnada ao seu Órgão Especial, conforme expressamente previsto no art. 97 da Constituição Federal, optou por exercer verdadeiro controle difuso de constitucionalidade por órgão fracionário inferior, em evidente infringência **ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal** .

A tão só violação da Cláusula de Reserva de Plenário se constitui em razão suficiente para a cassação do acórdão recorrido. Todavia, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a pretensão do autor (Vanderlei Martins de Medeiros).

O **Enunciado 37 da Súmula Vinculante do STF** veda a invocação do princípio da isonomia como fundamento jurisdicional para a majoração de vencimentos de servidores públicos.

Em caráter análogo, as razões de decidir daquele entendimento vinculante vêm sendo aplicadas à pretensão de incremento de benefícios

previdenciários – **como na hipótese dos autos** : AgRg no AI-467.458/SP, Ministro Joaquim Barbosa; RE-597.389-RG-QO/SP, Ministro Gilmar Mendes; e RE-567.360-ED, Ministro Celso de Mello.

Para além dos aludidos obstáculos processuais, não há fundamento que sustente a tese de mérito deduzida na inicial.

Para se ter uma visão global da questão jurídica em debate, a cronologia das normas de cálculo do salário-de-contribuição pode ser resumida em três momentos diferentes:

Regra histórica (sucessão de leis ao longo das décadas): média de 36 (trinta e seis) contribuições em um intervalo não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Regra atual (prevista no art. 2º da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999): editada já sob a vigência do Plano Real, permite o cômputo de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Regra de transição (estabelecida no caput do art. 3º da Lei 9.876 /1999): permite que o segurado compute 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo limitado, porém, a julho/1994. **Importante observar** que, nesse momento, **houve uma ampliação do período básico de cálculo**, a qual coincidiu com o marco estabilizador da moeda nacional, o Plano Real.

Vale dizer, a pretensão de se projetar o período contributivo para além de julho de 1994 **sequer se encontra amparada em algum diploma legal específico**, se não na mera (e infundada) premissa de constitucionalidade daquele marco temporal estabelecido na norma em análise. Além disso, à toda evidência, a transposição daquele limite se mostra violadora, ela sim, do princípio da razoabilidade. Senão, vejamos.

O dispositivo impugnado parte final do caput do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999 tem o seguinte teor (com meus grifos):

*“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição**, correspondentes a, no mínimo, **oitenta por cento de***

todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

A limitação temporal estipulada no art. 3º da Lei 9.876/1999 se apresenta como uma opção legislativa que teve como razão de ser o razoável escopo de se evitar dificuldades operacionais intransponíveis causadas pelo cômputo de contribuições previdenciárias anteriores à implementação do Plano Real período notoriamente conhecido pela instabilidade econômica que tornava precário o equilíbrio atuarial projetado a médio e longo prazos.

Tanto assim que a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe, em seu art. 26, a previsão de que a competência de julho de 1994 seria igualmente adotada como a referência mais remota do cálculo do período contributivo.

Vale dizer, o Constituinte Derivado, ao conferir concretude à recente Reforma Previdenciária fruto de um intenso trabalho de articulação político-legislativa , igualmente optou pela mesma data- limite contida no impugnado dispositivo da Lei 9.876/1999.

O acolhimento da tese autoral produziria a anti-isonômica situação da coexistência de dois formatos distintos para a mesma categoria de segurados filiados antes de novembro de 1999: um modelo mais restritivo, com período contributivo limitado à média de 36 (trinta e seis) contribuições em um intervalo não superior a 48 (quarenta e oito) meses; e outro, bem mais complacente, contemplando as contribuições vertidas ao longo de todo o período contributivo.

Finalmente, a título de reforço de fundamentação, recrudesce a improcedência do pedido o **vultoso impacto econômico** que seria suportado pela Autarquia Previdenciária no caso de acolhimento da tese autoral, ao ponto de afetar a sua sustentabilidade econômica a médio prazo.

Dados constantes dos autos sinalizam uma despesa na ordem de **46,4 bilhões de reais** apenas para quitar o passivo decorrente das aposentadorias por tempo de contribuição no período de 2015 a 2029 (Nota Técnica 4921 /2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia). Tal valor seria substancialmente incrementado com o pagamento dos acréscimos

incidentes sobre a pensão por morte e as aposentadorias por invalidez e por idade.

Ao amparo desse conjunto de razões, reiterando as vêniás ao eminentíssimo relator, apresento voto divergente, porquanto entendo compatível com a Constituição Federal o caput do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, mormente com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para, reformando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, restabelecer integralmente a sentença de improcedência .

É como voto .